



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324079-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado REGINALDO ANTONIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2324079-96.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

AGRAVADO: Reginaldo Antonio de Souza

COMARCA: Capital - Foro Central Cível

JUIZ: Fabio Coimbra Junqueira

VOTO Nº 16.640

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Irresignação da executada em face da r. decisão que determinou a correção das mensalidades do plano de saúde no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária equivalente ao dobro do valor cobrado incorretamente. Parcial acolhimento. Inequívoco descumprimento da tutela de urgência. Prazo suficiente para atendimento da determinação judicial. Concessão anterior do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da tutela, que restou infrutífera. Astreintes. Valor máximo que comporta limitação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 83 dos autos de origem) que, em incidente de cumprimento de tutela de urgência, determinou à requerida a correção do valor da mensalidade do exequente, nos termos do título executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de multa diária correspondente a duas vezes o valor de cada mensalidade incorretamente cobrada.

Irresignada, sustenta a recorrente, em breve síntese, que não houve descumprimento da obrigação exequenda. Aduz que parametrizou os valores das mensalidades do exequente aos funcionários ativos, equiparando a cobrança enviada ao autor ao custo operacional que é aplicado aos contratos dos funcionários ativos, em observância aos termos da RN 488/2022. Assevera que o prazo de 48 horas para o cumprimento do mandamento judicial é exíguo, porquanto depende de trâmites internos. Defende que o valor da multa cobrada é igualmente desproporcional e promove o enriquecimento sem causa do agravado.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 54/55) e respondido (fls. 62/67), sem oposição ao julgamento virtual.

Deferido parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 57/58), a recorrente interpôs agravo interno (fls. 68/75), cujo provimento foi negado por votação unânime (fls. 78/81).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença instaurado pelo agravado em face da agravante, almejando o cumprimento da tutela de urgência concedida nos autos da ação de reajuste contratual nº 1073226-46.2022.8.26.0100, em julho de 2022, nos seguintes termos (fls. 7/9 dos autos de origem):

*DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para o fim de determinar que a ré aplique ao autor e respectivos dependentes as mesmas regras vigentes para plano de mesma categoria e mesma faixa etária disponibilizado aos usuários da ativa, observando a paridade de tratamento, inclusive com relação à formação do preço da mensalidade, com a única diferença de que caberá ao autor o pagamento integral do preço, formado pela soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, em que a ré deverá apresentar e demonstrar o novo valor da mensalidade que deverá ser pago pelo autor, sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00, inicialmente limitada a R\$ 30.000,00. **Caberá também à ré, detentora dos dados pertinentes e dos contratos celebrados com a ex-empregadora do autor, comprovar, em sua defesa, o escorreito cumprimento da tese fixada no tema nº 1034 de recursos***

repetitivos pelo C. STJ, demonstrando que ativos e inativos se encontram inseridos em plano único, com as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, bem como igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição. (grifo nosso).

Alega o autor que até a instauração do incidente, em fevereiro de 2023, a ré não havia cumprido a determinação judicial, porquanto permanecia sendo cobrado de acordo com sua faixa etária, de modo que a multa por descumprimento já havia atingido o patamar máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em 24 de julho de 2024, o juízo da execução determinou à requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, reajustasse a mensalidade do exequente, sendo advertida da possibilidade de incidência de multa diária por descumprimento (fls. 75 dos autos de origem).

Sobreveio nova manifestação do exequente, comunicando o decurso do prazo para o cumprimento da decisão (fls. 78/80 dos autos de origem), o que foi certificado nos autos (fls. 82 dos autos de origem).

Ato contínuo, sobreveio a decisão recorrida, determinando a retificação da mensalidade do exequente em 48

horas, sob pena de multa diária equivalente a duas vezes o valor cobrado de maneira incorreta.

Como é cediço, as *astreintes* visam garantir a efetividade da satisfação do direito material e compelir a parte a cumprir determinada obrigação, embora não constitua medida substitutiva ao cumprimento daquela *obligatio*.

Vale dizer, eventual condenação e pagamento da quantia fixada a título de multa não exime a parte do cumprimento da obrigação específica, porquanto o preceito cominatório atua como meio de coerção daquele que deve cumprir a ordem judicial, e não como meio compensatório de eventuais danos causados pela inexecução imputável ao devedor.

In casu, a desídia da requerida em promover o cumprimento da decisão judicial é inconteste, sobretudo porque, já ciente da obrigação de corrigir as mensalidades do plano do autor na fase de conhecimento (fls. 182/191 do processo nº 1073226-46.2022.8.26.0100), a ré deliberadamente ficou-se inerte por anos.

Com efeito, compulsando os autos da ação de reajuste contratual proposta pelo autor, os valores dele cobrados anteriormente ao ajuizamento da ação (fls. 159/161 daqueles autos) são absolutamente similares aos valores cobrados após a concessão da tutela de urgência (fls. 16/17, 51, 71/72, 91 dos autos de origem).

Por outro lado, a requerida, não obstante alegar

suposta equiparação entre as cobranças do autor e dos funcionários ativos, não apresentou qualquer prova a esse respeito, ônus esse que lhe incumbia, segundo determinação expressa no título executivo.

Em verdade, apenas em 07 de março deste ano o valor da mensalidade foi reduzido ao patamar de R\$ 653,23 (seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) por beneficiário (fls. 151/152 dos autos de origem), demonstrando que até aquele momento não havia sido efetuada a correta precificação das mensalidades cobradas do autor.

Sequer há que se reconhecer a exiguidade do prazo de 48 horas para o cumprimento, tendo em vista que a requerida foi anteriormente instada a promover as correções devidas no prazo de 15 dias, sob pena de multa (fls. 75 dos autos de origem), e ainda assim quedou-se inerte, apenas se movimentando após a fixação das *astreintes*.

No mais, não se olvida que é possível redução da multa diária quanto esta se torna excessiva ou incompatível com a natureza da obrigação, conforme o disposto no artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil.

In casu, as *astreintes* já haviam sido limitadas ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na fase de conhecimento, montante este que se revelou insuficiente para promover o cumprimento do *decisum*, motivo pelo qual de rigor sua ampliação para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), confirmando-se o valor estabelecido em sede de cognição sumária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora